



Proibição de decretação de ponto facultativo

LEONARDO COSTA SCHULER

Consultor Legislativo da Área VIII

Administração Pública

DEZEMBRO/2005

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Proibição de decretação de ponto facultativo

Solicita-se a esta Consultoria a elaboração de minuta de projeto de lei proibindo a decretação de “ponto facultativo”.

Adota-se a denominação de “ponto facultativo” para designar os dias úteis em que os servidores públicos são dispensados do trabalho mediante ato administrativo baixado pela autoridade competente para tal. Como o ponto é o registro diário das entradas e saídas dos servidores, pelo qual são aferidas a assiduidade e a pontualidade dos mesmos, o ato formal que torna facultativo o ponto em determinado dia na prática implica dispensar os servidores do trabalho na data.

Ao contrário dos feriados nacionais, fixados em lei (Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002), em caráter permanente e com validade em todo o território nacional, a decretação de ponto facultativo visa a atender a especificidade de uma situação local, numa determinada data, na qual seria inviável ou inconveniente o funcionamento regular das repartições públicas. A declaração de ponto facultativo constitui ato administrativo necessariamente motivado. Sendo norma o comparecimento dos servidores públicos ao trabalho em dia útil, a autoridade só pode dispensá-los dessa obrigação em vista de situação eventual que o justifique, necessariamente identificada no próprio ato.

Na órbita federal, cabe mencionar a título de exemplo, alguns decretos que, nos últimos anos, foram baixados para declarar ponto facultativo nas datas assinaladas:

- a) Decreto de 3 de maio de 1994, declarando ponto facultativo nos dias 4 e 5 de maio do mesmo ano, para os órgãos e entidades públicas federais localizadas no Estado de São Paulo, em face dos funerais de Ayrton Senna.
- b) Decreto de 18 de julho de 1994, declarando ponto facultativo no dia seguinte, para os órgãos e entidades públicas federais localizadas nas cidades de Brasília, Recife, São Paulo e Rio de Janeiro, a fim de possibilitar a celebração do regresso da seleção brasileira de futebol.
- c) Decreto de 3 de junho de 1997, declarando ponto facultativo no dia seguinte, para os órgãos e entidades públicas localizadas no Estado de Pernambuco, em face do funeral de Frei Damião.

- d) Decreto de 25 de novembro de 1999, declarando ponto facultativo no dia 30 de novembro do mesmo ano, para os órgãos e entidades públicas localizadas em Brasília, por se tratar de feriado local em celebração ao dia do Evangélico.

É oportuno observar que nessa última data, apesar de ponto facultativo em Brasília, o Congresso Nacional funcionou regularmente, tendo sido todos os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal obrigados a trabalhar e assinar o ponto. Isto porque o decreto presidencial é mero ato administrativo, com efeito restrito ao Poder Executivo. Em função da independência entre os Poderes, a validade do ponto facultativo para o Congresso dependeria de ato próprio dos Presidentes de ambas as casas, o que não ocorreu na data referida.

Por conseguinte, a decretação de ponto facultativo é ato administrativo da competência própria de cada uma das esferas de governo e, ainda, de cada Poder. Assim é que a eventual decretação, por parte do Presidente da República, de ponto facultativo numa dada cidade libera do trabalho naquele dia apenas os servidores públicos federais do Poder Executivo, não afetando os serviços públicos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou mesmo dos Poderes Judiciário e Legislativo da própria União.

O entendimento acima exposto foi ratificado pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a qual, ao conferir nova redação ao art. 84, VI, 'a', da *Carta Política*, remeteu o funcionamento da administração federal à regulação por Decreto do Presidente da República.

Não seria admissível, por conseguinte, lei federal que pretendesse subtrair a competência dos titulares de Poder de cada ente federado. Consoante o art. 137, § 1º, II, 'a', 'b' e 'c' do Regimento Interno, projeto de lei em tal sentido estaria sujeito à devolução ao Autor. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade constitucional, jurídica, regimental e técnica de projeto de lei nesse sentido.